

DEPARTAMENTO MARITIMO DOS AÇORES
Equipamento obrigatório para
Embarcações licenciadas para atividade marítimo - turística

Equipamento Obrigatório	AC \ ER4	AL \ ER5	Observações	Fundamentação	
Identificação da embarcação	SIM	SIM		ER	Artigos 13º, 14 e 15 RNR
				AC/AL	Artigo 105º RGC
Identificação da atividade	SIM, se ER ou mais de 12 passageiros	SIM, se ER ou mais de 12 passageiros	Letras MT em local visível	Artigo 14º RAMTA	
Nº de passageiros	Se mais de 12 (excluindo tripulação) só navegação diurna			Artigo 22º RAMTA	
Bandeira Nacional	SIM	SIM, para AL		ER	Artigo 16º RNR
				AC/AL	Artigo 120º RGC
Jangadas salva-vidas	<p>SIM</p> <ul style="list-style-type: none"> Se navegarem até 3 milhas de costa: abertas reversíveis (com chão e sem tecto). Se anteriores a 98, podem ser balsas rígidas Se navegarem até 22 milhas de costa: modelo simplificado (com chão e tecto) 	<p>SIM, abertas reversíveis (com chão e sem tecto). Se anteriores a 98, e navegarem até 3 milhas de costa, podem ser balsas rígidas</p>	<p>AC/ER4: Embarcações novas: 110% do total de pessoas embarcadas. Embarcações existentes: total de pessoas embarcadas.</p> <p>AL/ER5: Total de pessoas embarcadas.</p>	Artigos 48º e 54º RMS	
Libertadores automáticos de jangadas	SIM	NÃO	O RMS obriga. No entanto, tendo as embarcações jangadas não encapsuladas a existência de libertadores é dispensável.	Artigo 49º RMS	
Luzes de navegação	SIM	SIM			
Embarcações de Socorro	SIM	NÃO	Dispensadas desde que a embarcação tenha capacidade para efetuar a recolha de homem ao mar	Artigo 50º RMS	
Boias com sinal luminoso	1	1	L <15m	Artigos 51º e 55º RMS	
	2	2	15m <L <30m		
	3	3	30m <L <50m		
Boias com retenida de 30 m	1	1	L <15m	Artigos 51º e 55º RMS	
	2	2	15m <L <30m		
	3	3	30m <L <50m		
Coletes de Salvação	SIM	SIM	100% Adulto, 10% criança das pessoas embarcadas. Se efectuam navegação nocturna, coletes com sinal luminoso	Artigos 51º e 55º RMS	
Sinais visuais de socorro, facho de mão	3, 2 se navegar a menos de 3 milhas de costa	2		Artigos 52º e 54º RMS	

DEPARTAMENTO MARITIMO DOS AÇORES
Equipamento obrigatório para
Embarcações licenciadas para atividade marítimo - turística

Sinais visuais de socorro, pára-quadras	6, 3 se navegar a menos de 3 milhas de costa	2		Artigos 52º e 54º RMS
Aparelho lança-cabos	SIM	NÃO	L>24m e navegação fora 3 milhas de costa	Artigo 53º RMS
Bombas de esgoto	2 (sendo 1 manual)	1 (Manual, elétrica ou vertedouro se L<5m)		Ponto 2.2, anexo Portaria 1464/02
Escadas de acesso a bordo	SIM	SIM	Se distancia plano de água – bordo > 0,5m	Ponto 2.3, anexo Portaria 1464/02
Extintor de pó químico	De 1kg, motor fora de borda			Ponto 3, anexo Portaria 1464/02
	De 1kg, no salão e na cozinha			
	De 2 kg, junto motor interior			
Instalação de Gás	SIM	SIM	Fora dos locais habitáveis e com ventilação exterior	Ponto 4, anexo Portaria 1464/02
Instalação VHF DSC	SIM	SIM	Pode estar associada a instalação VHF	Alíneas c) e d), anexo 3 Portaria 980/98
Radiotelefone portátil de emergência VHF	SIM	NÃO		Alínea c), ponto 3, anexo 3 Portaria 980/98
Radar	SIM	NÃO	Apenas para navegação nocturna	Alínea c), ponto 4, anexo 3 Portaria 980/98
Fonte de energia	SIM	SIM	Para alimentação da instalação VHF	Alínea e), anexo 3 Portaria 980/98
Agulha magnética	SIM	SIM		Ponto 6.1, anexo Portaria 1464/2002
Aparelho azimutal	SIM	NÃO		Ponto 6.1, anexo Portaria 1464/2002
Cartas e Publicações ou PLOTER	SIM	NÃO		Ponto 6.2, anexo Portaria 1464/2002
Refletor de radar	SIM	NÃO	Alumínio ou plástico	Ponto 6.3, anexo Portaria 1464/2002
Buzina ou Sino	SIM	SIM		Ponto 6.4, anexo Portaria 1464/2002
Ferro de fundear	2	1		Ponto 6.5, anexo Portaria 1464/2002
Cabos de amarração e reboque	SIM	SIM		Ponto 6.6, anexo Portaria 1464/2002
Farmácia	Tabela C	Tabela C	.	Artigo 3º DL 274/95 Anexo I Portaria 6/97
Kit de Emergência	SIM	SIM (excepto espelho e lâmpada de reserva)	Navalha ponta redonda, Lanterna estanque com pilhas reserva, Lâmpada sobressalente, Espelho/sinalização	Ponto 6.7, anexo Portaria 1464/2002

DEPARTAMENTO MARITIMO DOS AÇORES
Equipamento obrigatório para
Embarcações licenciadas para atividade marítimo - turística

EQUIPAMENTO ADICIONAL (ESCLARECIMENTOS) PARA NAVEGAÇÕES PONTUAIS PARA ALÉM DAS 22 MILHAS

Jangadas salva-vidas	Modelo simplificado (com chão e tecto)	Artigo 48º RMS
Radiobaliza de localização por satélite	SIM	Ponto 5, anexo Portaria 1464/2002 Alíneas a) e b), anexo 3 Portaria 980/98
GPS	SIM	Alíneas a) e b), anexo 3 Portaria 980/98
Informação à Capitania	<ol style="list-style-type: none">1. Informação de ATD e ETA2. Informação de ATA, até 1 hora após chegada3. Informação de alteração de ETA, até 30 minutos antes do ETA inicial	Informação a ser prestada a, conforme o porto de abrigo: <ul style="list-style-type: none">• Horta, Patronia• Pico, Posto PM• Velas, Posto PM• Flores, Posto PM

Nota: O presente documento serve como referencia e não dispensa a consulta dos diplomas em vigor.